MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

MENSAGEM Nº 113, de 11 de novembro de 2016

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORA VEREADORA,
SENHORES VEREADORES:

Ao cumprimentá-los, nesta oportunidade, vimos encaminhar para apreciação dessa Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei que **"concede benefícios fiscais para a implantação, edificação e ampliação de novas unidades industriais em parques científicos e tecnológicos de biociências, situados no Município de Toledo"**.

Objetiva-se com tal proposição dotar o Município de um lastro institucional capaz de estimular a atração de novos e consistentes investimentos, incentivando a instalação, em parques científicos e tecnológicos localizados no território de nosso Município, de novas unidades industriais que atuem na área da pesquisa, inovação e desenvolvimento de produtos ou equipamentos no campo da ciência e tecnologia, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação.

Sabe-se que parques tecnológicos são ambientes de inovação. Como tal, são instrumentos implantados em países desenvolvidos e em desenvolvimento para dinamizar economias regionais e nacionais, agregando-lhes conteúdo de conhecimento. Com isso, essas economias tornam-se mais competitivas no cenário internacional e geram empregos de qualidade e bem-estar social, além de tributos[1].

A Constituição Federal trata diretamente da ciência, tecnologia e inovação, estabelecendo, dentre outros aspectos, que o *Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação* (art. 218), e que *a pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação* (§ 1º do art. 218):

> "CAPÍTULO IV
> DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
> (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)
>
> Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)
>
> § 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)
>
> § 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

[1] http://www.iea.usp.br/publicacoes/textos/steinercassimrobazziparquestec.pdf

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

§ 6º O Estado, na execução das atividades previstas no caput , estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no caput. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Art. 219-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Art. 219-B. O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI) será organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

§ 1º Lei federal disporá sobre as normas gerais do SNCTI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios legislarão concorrentemente sobre suas peculiaridades. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

..."

A implantação e funcionamento das novas unidades industriais atraídas pelos incentivos a serem concedidos incrementarão, num futuro próximo, as receitas municipais, já que o crescimento das indústrias instaladas no território do Município gera aumento no seu *valor adicionado*, elevando, portanto, o **IPM** - *Índice de Participação do Município no produto da arrecadação do ICMS do Estado* – e, também, no futuro, poderão elevar as receitas do Município referentes ao **FPM** - Fundo de Participação dos Municípios e até do **IPVA** - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, conforme veremos a seguir.

O IPM - Índice de Participação dos Municípios é composto por 75%, no mínimo, na proporção do valor adicionado realizado em seu território, considerando-se a média do Índice do Valor Adicionado dos dois exercícios anteriores ao ano da apuração. O Valor Adicionado, em síntese, é o resultante do movimento econômico (adição de riqueza) do Município, ou seja, resultante da geração de riquezas, desvinculado da arrecadação do ICMS no Município, mas sob sua abrangência.

O IPM representa um percentual, pertencente a cada município, a ser aplicado em 25% do montante da arrecadação do ICMS do Estado. É esse índice que permite ao Estado entregar as quotas-partes dos municípios referentes às receitas do ICMS, conforme está previsto na legislação vigente:

"Art. 158. **Pertencem aos Municípios**:

...

IV - **vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação**.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, **serão creditadas conforme os seguintes critérios**:

I - **três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;**

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

..."

(os destaques não são do original).

LEI COMPLEMENTAR Nº 63, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As parcelas pertencentes aos Municípios do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferência por estes recebidas, conforme os incisos III e IV do art. 158 e inciso II e § 3º do art. 159, da Constituição Federal, serão creditadas segundo os critérios e prazos previstos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As parcelas de que trata o caput deste artigo compreendem os juros, a multa moratória e a correção monetária, quando arrecadados como acréscimos dos impostos nele referidos.

Art. 2º 50% (cinqüenta por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores licenciados no território de cada Município serão imediatamente creditados a este, através do próprio documento de arrecadação, no montante em que esta estiver sendo realizada.

Art. 3º 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação serão creditados, pelos Estados, aos respectivos Municípios, conforme os seguintes critérios:

I - 3/4 (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até 1/4 (um quarto), de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos territórios, lei federal.

§ 1º O valor adicionado corresponderá, para cada Município: (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

I – ao valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil; (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

II – nas hipóteses de tributação simplificada a que se refere o parágrafo único do art. 146 da Constituição Federal, e, em outras situações, em que se dispensem os controles de entrada, considerar-se-á como valor adicionado o percentual de 32% (trinta e dois por cento) da receita bruta. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

§ 2º Para efeito de cálculo do valor adicionado serão computadas:

I - as operações e prestações que constituam fato gerador do imposto, mesmo quando o pagamento for antecipado ou diferido, ou quando o crédito tributário for diferido, reduzido ou excluído em virtude de isenção ou outros benefícios, incentivos ou favores fiscais;

II - as operações imunes do imposto, conforme as alíneas a e b do inciso X do § 2º do art. 155, e a alínea d do inciso VI do art. 150, da Constituição Federal.

§ 3º O Estado apurará a relação percentual entre o valor adicionado em cada Município e o valor total do Estado, devendo este índice ser aplicado para a entrega das parcelas dos Municípios a partir do primeiro dia do ano imediatamente seguinte ao da apuração.

§ 4º O índice referido no parágrafo anterior corresponderá à média dos índices apurados no dois anos civis imediatamente anteriores ao da apuração.

§ 5º Os Prefeitos Municipais, as associações de Municípios e seus representantes terão livre acesso às informações e documentos utilizados pelos Estados no cálculo do valor adicionado, sendo vedado, a estes, omitir quaisquer dados ou critérios, ou dificultar ou impedir aqueles no acompanhamento dos cálculos.

§ 6º Para efeito de entrega das parcelas de um determinado ano, o Estado fará publicar, no seu órgão oficial, até o dia 30 de junho do ano da apuração, o valor adicionado em cada Município, além dos índices percentuais referidos nos §§ 3º e 4º deste artigo.

..."

Já o FPM - Fundo de Participação dos Municípios é uma transferência constitucional (CF, art. 159, I, *b*), da União para os Municípios, composto, atualmente, de 24,5% da arrecadação do Imposto de Renda (IR) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

A distribuição desses recursos aos Municípios é feita de acordo com o número de habitantes, onde são fixadas faixas populacionais, cabendo a cada uma delas um coeficiente individual. Anualmente, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE divulga estatística populacional dos Municípios e o Tribunal de Contas da União, com base nessa estatística, publica no Diário Oficial da União os coeficientes dos Municípios.

Os critérios atualmente utilizados para o cálculo dos coeficientes de participação dos Municípios estão baseados na Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional) e no Decreto-Lei nº 1.881/81, com fundamento no art. 159 da Constituição Federal.

"Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação **dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados**, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014)

...

b) **vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios**;

...

d) **um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios,** que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

e) **1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios**, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014)

..."

(os destaques não são do original).

A Constituição Federal determina ainda que 50% da receita de IPVA arrecadada pelos Estados sejam repassados aos respectivos municípios, com base nos veículos automotores licenciados em seus territórios:

"Art. 158. **Pertencem aos Municípios**:

...

III - **cinqüenta por cento** do produto da arrecadação **do imposto** do Estado **sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios**;

..."

(os destaques não são do original).

Nesse sentido, busca-se com a presente proposição não apenas atrair novas indústrias, mas, também, estabelecer condições que deverão ser cumpridas para a concessão e manutenção dos benefícios fiscais, para que o Município de fato seja beneficiado com as indústrias a serem atraídas, além de se estabelecer outras condições, dentre as quais destacamos as seguintes disposições do Projeto de Lei:

"...

Art. 3º – A concessão e manutenção dos incentivos de que trata a presente Lei terão vigência pelos prazos previstos no artigo anterior, e está condicionada à observância dos seguintes requisitos, cumulativamente:

...

III – Atender às normas de uso e ocupação do solo, de edificação, posturas, saúde, meio ambiente e demais legislação aplicável;

IV – Registrar e licenciar os veículos do ativo imobilizado em nome da incentivada junto ao órgão competente localizado neste município, para fins de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA);

V – Realizar a escrituração fiscal e faturamento neste Município;

VI – Cumprir a legislação trabalhista, previdenciária e tributária.

...

Art. 5º – Implicará em perda dos benefícios previstos nesta Lei:

I – Por descumprimento ou inobservância de qualquer das disposições contidas nesta Lei;

II – Por desvio de finalidade, paralisação das atividades ou alteração do ramo para atividade não industrial;

III – por prática reincidente de falta de emissão de documentos fiscais, falta de escrituração, escrituração parcial ou sem movimento de suas receitas, prática de crime contra a ordem tributária, ou por falta ou intempestividade na apresentação das declarações fiscais e contábeis obrigatórias.

..."

Os incentivos ora propostos estão em conformidade com o que estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal, eis que, conforme demonstra o DEMONSTRATIVO VII – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA, constante do ANEXO DE METAS FISCAIS da LEI "R" nº 86, de 25 de agosto de 2016, a *renúncia de receita* foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

A proposição é clara ao estabelecer que, para a concessão e manutenção dos incentivos em questão, a edificação, ampliação e implantação da unidade industrial deverá ser realizada *em parques científicos e tecnológicos, definidos em lei municipal* (art. 2º, *caput,* e art. 3º, I, do Projeto de Lei).

Nesse aspecto, recentemente foi definido em lei municipal o Parque Científico e Tecnológico de Biociências – BIOPARK, sendo que a área delimitada se tratava de imóvel rural, utilizado em exploração extrativa agrícola – incidindo, assim, sobre o mesmo, o ITR e demais tributos com o mesmo cobrados.

Caso o referido imóvel continuar da forma como está atualmente, sem que existam pelo menos 2 (dois) dos melhoramentos indicados nos incisos do § 1º art. 32 do CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e continuar, comprovadamente, sendo utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola ou pecuária, continuarão incidindo sobre o mesmo o ITR e demais tributos com o mesmo cobrados – e não o IPTU, nem a Taxa de Limpeza Pública, nem a Taxa de Combate a incêndios, nem a Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública.

Atualmente sequer há incidência, sobre os imóveis localizados em parques científicos e tecnológicos definidos em lei municipal, dos tributos que se propõe a isenção prevista na alínea "a" do inciso I do art. 2º do Projeto de Lei, quais sejam: IPTU, Taxa de Limpeza Pública, Taxa de Combate a incêndios e Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública.

Da mesma forma, caso o referido imóvel continuar como está, também não incidirão as Taxas de Licença para Localização, Fiscalização de Funcionamento Regular, Licença para Publicidade e de Vigilância Sanitária – pois não há nenhum estabelecimento industrial implantado no local para que sejam lançadas e cobradas tais taxas. No mesmo sentido, se nenhuma obra for realizada no local, também não incidirão as Taxas de Licença para Execução de Obras, Arruamentos e Loteamentos e de Licença de "Habite-se".

Por fim, se não houver a edificação, ampliação e implantação das unidades industriais no local, também não haverá ISS (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) a ser lançado e cobrado sobre os serviços necessários à edificação, ampliação e implantação das unidades industriais.

Dessa forma, poder-se-ia afirmar que se está fazendo a "renúncia" de uma receita que sequer existe; ou seja, se na há receita, não há renúncia.

Há que se lembrar, ainda, que o Município de Toledo é de economia predominantemente rural e agroindustrial, sendo que o mesmo se destaca pela sua produtividade, que consequentemente gera retorno aos cofres públicos através do movimento econômico.

Por outro lado, a agropecuária tem como características inerentes a sazonalidade, a oscilação de preços e vulnerabilidade às intempéries climáticas.

Dessa forma, um dos argumentos mais comuns usados em favor da **diversificação** é a redução de riscos do negócio, pois quando um investimento não estiver indo muito bem, os outros podem compensar, de forma que, na média, não se tenha perdas mais expressivas.

Assim, a expansão dos investimentos no setor industrial contribui para a diversificação, da qual podem surgir fontes de ganhos relacionados, dentre eles, ao aumento no volume de produção, ao aumento da variedade de bens produzidos ou mercados servidos, à maximização do valor adicionado, dentre outros, sendo, uma estratégia para aumento do emprego e renda.

Com tais objetivos e fundamentos, portanto, submetemos à análise dessa Casa a inclusa proposição, cuja matéria entendemos de grande relevância para o desenvolvimento do Município.

Respeitosamente,

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
Prefeito do Município de Toledo

Excelentíssimo Senhor
ADELAR DORFSCHMIDT
Presidente da Câmara Municipal de
Toledo – Paraná

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Concede benefícios fiscais para a implantação, edificação e ampliação de novas unidades industriais em parques científicos e tecnológicos de biociências, situados no Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei concede benefícios fiscais para a edificação, ampliação e implantação, em parques científicos e tecnológicos situados no Município, de novas unidades industriais que atuem na área da pesquisa, inovação e desenvolvimento de produtos ou equipamentos no campo da ciência e tecnologia, inclusive na área de biociências, biotecnologia, saúde e tecnologia da informação, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação.

Art. 2º – Poderão ser concedidos para a edificação, ampliação e implantação, em parques científicos e tecnológicos, de novas unidades industriais que atuem na área da pesquisa, inovação e desenvolvimento de produtos ou equipamentos no campo da ciência e tecnologia, inclusive na área de biociências, biotecnologia, saúde e tecnologia da informação, os seguintes benefícios fiscais:

I – pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei:]

a) relativamente aos imóveis em que forem edificadas, ampliadas e implantadas unidades industriais: isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), da Taxa de Limpeza Pública (TLP), da Taxa de Combate a incêndios (TCI) e da Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública (CIP);

b) relativamente às obras a serem realizadas: isenção da Taxa de Licença para Execução de Obras, Arruamentos e Loteamentos e da Taxa de Licença de "Habite-se";

c) relativamente aos estabelecimentos onde forem implantadas unidades industriais: isenção da Taxa de Licença para Localização, da Taxa de Fiscalização de Funcionamento Regular, da Taxa de Licença para Publicidade e da Taxa de Vigilância Sanitária.

II – pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da publicação desta Lei: isenção do ISS (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) incidente sobre os seguintes serviços necessários à edificação, ampliação e implantação das unidades industriais:

a) engenharia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo e paisagismo;

b) execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos;

c) elaboração de estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

d) instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial.

Art. 3º – A concessão e manutenção dos incentivos de que trata a presente Lei terão vigência pelos prazos previstos no artigo anterior, e estão condicionadas à observância dos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – realizar a edificação, ampliação e implantação da unidade industrial em parques científicos e tecnológicos, definidos em lei municipal;

II – a partir do início das atividades, manter como atividade preponderante a pesquisa, inovação e desenvolvimento de produtos ou equipamentos no campo da ciência e tecnologia, inclusive na área de biociências, biotecnologia, saúde e tecnologia da informação;

III – atender às normas de uso e ocupação do solo, de edificação, posturas, saúde, meio ambiente e demais legislação aplicável;

IV – registrar e licenciar os veículos do ativo imobilizado em nome da incentivada junto ao órgão competente localizado no Município de Toledo, para fins de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA);

V – realizar a escrituração fiscal e faturamento neste Município;

VI – cumprir a legislação trabalhista, previdenciária e tributária.

Art. 4º – Os pedidos de isenção deverão ser submetidos para análise e decisão do Departamento de Receita da Secretaria da Fazenda e Captação de Recursos, com auxílio de outros órgãos ou secretarias.

Parágrafo único – Os recursos contra indeferimento do pedido de isenção que trata o **caput** deste artigo seguirão os procedimentos previstos nos artigos 268 a 289 da Lei Municipal nº 1.931/2006.

Art. 5º – Implicará em perda dos benefícios previstos nesta Lei:

I – o descumprimento ou inobservância de qualquer das disposições contidas nesta Lei;

II – o desvio de finalidade, paralisação das atividades ou alteração do ramo para atividade não industrial;

III – a prática reincidente de falta de emissão de documentos fiscais, falta de escrituração, escrituração parcial ou sem movimento de suas receitas, prática de crime contra a ordem tributária, ou a falta ou intempestividade na apresentação das declarações fiscais e contábeis obrigatórias.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 11 de novembro de 2016.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

2.7 DEMONSTRATIVO VII – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

MUNICÍPIO DE TOLEDO - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2017

AMF – Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) — R$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2017	2018	2019	
IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU)	ISENÇÃO	Projeto de Lei para isentar o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Taxa de Limpeza Pública (TLP), Taxa de Combate a Incêndio (TCI), Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (CIP), Taxa alvará de construção, Taxa de Localização e Funcionamento Regular, Taxa de Publicidade e Taxa de Habite-se, pelo prazo de 10 (dez) anos, relativamente à edificação, ampliação e implantação de unidades industriais em parques tecnológicos.	200.000,00	200.000,00	200.000,00	Atualização cadastral do banco de dados imobiliário nos setores 205, 210, 215, 220, 530, 550, 740, 745, 810, 815, 820, 830, 835 e 905 com lançamentos, através de fotos via satélite, das construções irregulares. Estas ações incrementarão a receita do IPTU para o exercício de referência e para os dois exercícios seguintes em torno de R$ 300.000,00 anual. Incremento na arrecadação do ISS através de campanhas de incentivos a emissão de Notas Fiscais de Prestação de serviços através do programa da Nota Fiscal Cidadã instituída pela Lei "R" 100 de 03/09/2009 e suas atualizações. Esta ação representará incremento na arrecadação do ISS em 110.000,00 anual. As duas ações representarão incremento na arrecadação anual em torno de R$ 410.000,00.
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISS)	ISENÇÃO	Projeto de Lei para reduzir a alíquota do Imposto Sobre Serviços (ISS) de 3% para 2% para empresas prestadoras de serviços na área de bio tecnologia.	50.000,00	50.000,00	50.000,00	
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISS)	ISENÇÃO	Projeto de Lei para reduzir a alíquota do Imposto Sobre Serviços (ISS) de 3% para 2% para empresa prestadores de serviços na área de Tecnologia da Informação.	60.000,00	60.000,00	60.000,00	
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISS)	ISENÇÃO	Projeto de Lei para isenção de Imposto Sobre Serviços (ISS), pelo prazo de 5 (cinco) anos, relativamente à edificação, ampliação e implantação de unidades industrias em parques tecnológicos.	100.000,00	100.000,00	100.000,00	
TOTAL			410.000,00	410.000,00	410.000,00	

FONTE: Secretaria Municipal da Fazenda

CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 872CD38F5E58D2B64622A407F9A0A7E5 **CODIGO DO DOCUMENTO:** 014002
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://toledo.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf

PL 162/2016
AUTORIA: Poder Executivo